

- b) Os trabalhadores a quem for fixado como feriado o dia 24 compensarão o tempo de ausência correspondente aos dias 26 e 27;
- c) As compensações a que houver lugar serão asseguradas até 15 de Janeiro de 1976.

Art. 2.º Nos períodos referidos no artigo anterior deverão ser asseguradas as presenças indispensáveis ao funcionamento normal dos serviços essenciais para a comunidade, em ordem a permitir a satisfação das necessidades públicas mais urgentes.

Art. 3.º O trabalho efectuado por força do disposto no artigo 2.º deverá ser remunerado como se fora prestado em dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 713-A/75 de 19 de Dezembro

Pretendendo-se uma aproximação do regime de trabalho nos sectores público e privado e mostrando-se desde já viável a uniformização do número de feriados;

Considerando a necessidade de resolver as dúvidas e lacunas que resultem das situações tradicionais de tolerância de ponto;

Sendo certo que a audiência dos trabalhadores permite encontrar soluções mais equilibradas entre os interesses individuais e as conveniências de serviço;

Dado que é urgente resolver as questões suscitadas pela aplicação do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho, especialmente na sua articulação com as disposições convencionalmente aceites;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São feriados obrigatórios:

- 1 de Janeiro;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.

2. Além dos feriados obrigatórios, poderão ser observados:

- O feriado municipal da localidade;
- A Sexta-Feira Santa ou segunda-feira posterior ao domingo de Páscoa;
- O dia 24 ou o dia 26 de Dezembro.

Art. 2.º — 1. Nos serviços públicos a fixação dos feriados referidos no n.º 2 do artigo anterior é feita anualmente por despacho do respectivo Ministro, ouvidos os trabalhadores.

2. O despacho referido no número anterior será publicado até quinze dias antes das datas previstas.

3. Nas empresas públicas e nacionalizadas, bem como nas empresas privadas, a fixação é feita nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou de acordo com os usos e costumes da profissão.

Art. 3.º Consideram-se nulas e de nenhum efeito as cláusulas dos instrumentos de regulamentação colectiva vigentes ou futuros que estabeleçam feriados diferentes dos indicados neste diploma.

Art. 4.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro competente.

Art. 5.º Ficam revogados: o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho; o Decreto n.º 38 506, de 4 de Janeiro de 1952; o Decreto-Lei n.º 175/74, de 27 de Abril; o Decreto n.º 394/74, de 28 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 210-A/75, de 18 de Abril.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zinha* — *João Pedro Tomás Rosa*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho ministerial

De acordo com a proposta do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, determino:

- a) A imediata realização de uma sindicância a toda a actividade da Junta Nacional dos Produtos Pecuários;
- b) A suspensão de todos os membros da direcção do organismo até à conclusão da mesma sindicância, tomando-se então as decisões que se justificarem.

Ministério do Comércio Interno, 16 de Dezembro de 1975. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

### Despacho ministerial

De acordo com a proposta do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, determino a imediata suspensão de todos os membros da direcção da Junta Nacional do Vinho até à conclusão da sindicância já determinada.

Ministério do Comércio Interno, 16 de Dezembro de 1975. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.